

13/12/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.376 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : **RODRIGO DA ROCHA MIRANDA GUINLE**
ADV.(A/S) : **MARCELO BORJA E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Concurso público. Especialista em regulação de aviação civil/-piloto. ANAC. 3. Exigência editalícia de comprovação de 2.500 horas de voo. Razoabilidade e possibilidade jurídica (art. 14, § 5º da Lei 10.871/04). 4. Edital que prevê apresentação de documentos que comprove o preenchimento dos requisitos em momento posterior à nomeação e antes da posse. Candidato que não preenche determinado requisito. Não configurado o direito à posse. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, receber os embargos de declaração como agravo regimental e, a este, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

13/12/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.376 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBE.(S)	: RODRIGO DA ROCHA MIRANDA GUINLE
ADV.(A/S)	: MARCELO BORJA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de embargos de declaração em agravo de instrumento contra decisão de fls. 564-565 que negou seguimento ao recurso, ao fundamento de que a Lei 10.871/04 permite que o edital do concurso defina os requisitos necessários para investidura no cargo de piloto da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), motivo pelo qual a exigência de comprovação de 2.500 horas de voo não afronta a Constituição Federal.

Nos embargos de declaração, sustenta-se, em síntese, que a decisão ora embargada foi omissa ao não observar o disposto na Súmula 16: *funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.*

É o relatório.

13/12/2011

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.376 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Tendo em vista o princípio da economia processual, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e, desde logo, passo a apreciá-lo.

No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

No caso, o agravante afirma que, apesar de aprovado e nomeado no concurso público para o cargo de “Especialista em Regulação em Aviação Civil” da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) foi impedido de tomar posse, por não ter cumprido um dos requisitos do edital, referente à comprovação de 2.500 horas de voo.

Contudo, alega que tal fato viola a Súmula 16, a qual assegura ao servidor nomeado o direito à posse.

Como já demonstrado pela decisão ora agravada, a exigência editalícia de comprovação das horas de voos para o cargo almejado não viola a Constituição Federal.

Ademais, o Edital n. 1/2007, referente à abertura do certame, determina que a apresentação da documentação será realizada após a nomeação, momento em que todos os pré-requisitos deverão estar atendidos, a saber:

14.2. O candidato cujo nome conste na relação de homologação do resultado final do Concurso Público, classificado dentro da quantidade de vagas oferecidas, de acordo com o Anexo I deste Edital, poderá ser nomeado, obedecendo à estrita ordem e classificação. A convocação para realização de exames médicos pré-admissionais, apresentação de documentação e posse se dará por correspondência direta, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR) ou telegrama.

(...)

RE 613.376 ED / RJ

14.4. Quando da apresentação da documentação, todos os pré-requisitos deverão estar atendidos, conforme estabelecido no subitem 3.1 deste Edital (fl. 46).

Assim, como o impetrante não comprovou determinado requisito previsto no edital (2.500 horas de voo), não há que se falar de direito à posse.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.376

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : RODRIGO DA ROCHA MIRANDA GUINLE

ADV.(A/S) : MARCELO BORJA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. **2ª Turma**, 13.12.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Karima Batista Kassab
Coordenadora